



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 358/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 10/10/19

PROCESSO : 1173/2019

REQUERENTE : MARIA JOSÉ DINIZ DE SOUZA ALVES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA. EXERCÍCIO 2019 - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E INDEVIDA DA 1ª COTA PAGA JUNTAMENTE COM A COTA ÚNICA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

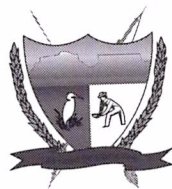
Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 57,74** (cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade o IPVA do VEÍCULO MOTOCICLETA HONDA CG de PLACA: NAP 8386-RR, nos dias **11/06/2019**, referente a 1ª PARCELA e também pagou no dia 05/08/2019 a COTA ÚNICA devida no valor de **R\$ 173,20** (cento e setenta e três reais e vinte centavos), conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES PAGOS constantes das folhas 11 e 12).

Constam nos autos o requerimento, cópias da CNH do requerente, Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, segundas vias de comprovantes de pagamentos e Declaração de Endereço (fls. 02 e 03 a 07), respectivamente.

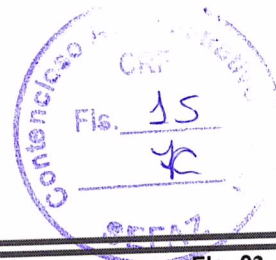
A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.08).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.09), que emite o Parecer de nº 319/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em virtude da comprovação por meio de documentos e espelhos dos DARES constantes as (fls. 05 e 06 e 11 e 12).

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 02

PROCESSO: Nº 1173/2019

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

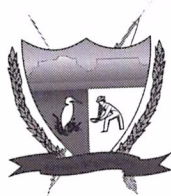
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 03

PROCESSO: Nº 1173/2019

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria especialmente em seu Art. 97, in verbis:

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

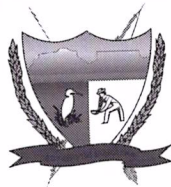
b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”

No presente caso verifica-se de pronto que o referido IPVA foi PAGO duas vezes, ou seja, a requerente pagou a 1ª cota, no valor de **R\$ 57,74**(cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), bem como o valor da cota única integral no valor de **R\$ 173,20** (cento e setenta e três reais e vinte centavos), nos dias 11/06/2019 e 05/08/2019, respectivamente, conforme comprovantes de pagamentos no Banco BRADESCO e Espelhos de DARES (fls. 05 e 06 e 1 e 12).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 57,74**(cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por restar provado o pagamento em duplicidade e indevido, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 04

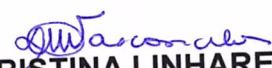
PROCESSO: Nº 1173/2019

DECISÃO:

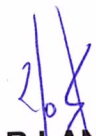
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MARIA JOSÉ DINIZ DE SOUZA ALVES,**

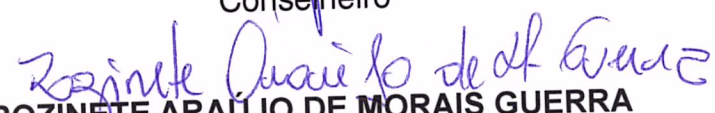
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

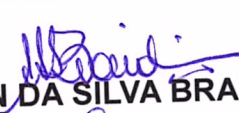
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2019.

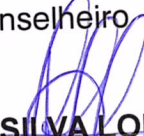

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

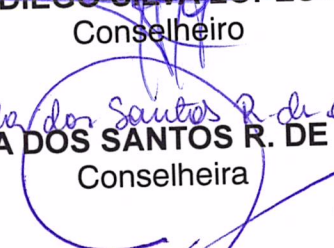

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

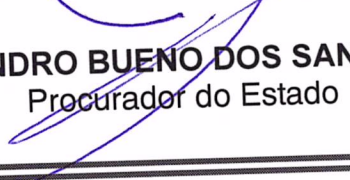

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado